



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 886/2018**

PROCESSO Nº 00065.058077/2012-66  
INTERESSADO: PLAJAP TAXI AEREO LTDA

Brasília, 28 de março de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por PLAJAP TÁXI AÉREO LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 05/05/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01360/2012 – *Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas*, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 830/2018/ASJIN - SEI 1668402**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer e declarar o **PREJUDICADO o RECURSO** interposto por **PLAJAP TÁXI AÉREO LTDA.**, interposto contra a multa aplicada no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01360/2012, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 135.63(a)(4)(x) do RBAC 135, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.058077/2012-66 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 648.257/15-0**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

*Vera Lúcia Rodrigues Espindula*

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 29/03/2018, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1668610** e o código CRC **4CC143CA**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 29/03/2018 16:09:28

Parâmetros

Consulta

## Histórico de Lançamentos

Nome da Entidade: PLAJAP TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000023400

CNPJ/CPF: 05692745000182

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Sequencial: 85

### Situação Inicial

Usuário: ANAC\Regina.Moura

Data da Operação: 29/06/2015 14:51:00

Número GGFS: 28285

Número do Auto de Infração: 01360/2012

Usuário Inclusão: ANAC\Regina.Moura

Data da Geração: 29/06/2015 14:51:00

Data da Infração: 15/03/2012

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2015	13/08/2015	4 000,00		0,00	0,00	00085	DC1 - Devedor	4 000,00

### Alterações

1 - Usuário: regina.moura

Data da Operação: 09/10/2015 13:06:25

Justificativa da Alteração: renotiifcar

Nome do Campo Alterado	De	Para
Data de Vencimento	13/08/2015	26/11/2015

2 - Usuário: Rotina Parcelamento

Data da Operação: 29/06/2017 12:30:04

Justificativa da Alteração: Lançamento quitado através do sistema de parcelamento, protocolo nº421

Nome do Campo Alterado	De	Para
Data de Pagamento		26/06/2017
Valor Pago	0,00	14 762,02
Situação	DC1 - Devedor	PG - Quitado
Valor Receita	4 000,00	0,00

### Situação Atual - Nº do processo: 648257150

Usuário: Rotina Parcelamento

Data da Operação: 29/06/2017 12:30:04

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2015	26/11/2015	4 000,00	26/06/2017	14 762,02	0,00	00085	PG - Quitado	0,00

### Dados do Pagamento a Maior

NÃO CONSTAM GERAÇÕES DE PAGAMENTO A MAIOR PARA ESSE SEQUENCIAL!

### Cadin

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NO CADIN PARA ESSE SEQUENCIAL!

### Dívida Ativa

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA PARA ESSE SEQUENCIAL!

### Motivo Multa

Referência

Descrição

Art. 302 III u Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



**PARECER N°** 830/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.058077/2012-66  
**INTERESSADO:** PLAJAP TAXI AEREO LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por PLAJAP TÁXI AÉREO LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.058077/2012-66, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1369322 e SEI 1369324, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 648.257/15-0.

2. O Auto de Infração nº 01360/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 27/03/2012, capitulando a conduta do Interessado no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 15/03/2012

Hora: 10:00

Local: Avenida Ayrton Senna, 2541 - Rio de Janeiro

Descrição da ocorrência: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas

Histórico: Foi constatado por equipe de fiscalização desta Agência que, às 10:00 horas do dia 15/03/2012, a sociedade empresária Plajap Táxi Aéreo Ltda., não apresentou os registros de treinamento do tripulante Paulo Roberto da Silva Pureza, código ANAC 769984. Não comprovando a realização dos treinamentos informados na NRT nº 6/CIM/2011.

3. Às fls. 03 a 06, Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 11946/2012, de 16/03/2012, no qual a fiscalização relata que a empresa não apresentou os registros dos treinamentos inicial e periódico (teórico e voo) dos tripulantes Marcos Witt, Paulo Pureza e Charles Fontes.

4. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 18/05/2012 (fls. 07) e teve vistas dos autos em 06/07/2012 (fls. 11), apresentando, em 26/06/2012 (fls. 13), pedido de redução para 50% do valor da multa.

5. Em 17/09/2014, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 135.63(a)(4)(x) do RBAC 135 (fls. 16).

6. Notificado da convalidação em 18/11/2014 (fls. 21), o Interessado não apresentou defesa.

7. Em 05/05/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 22 a 24.

8. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado apresentou recurso em 16/07/2015 (fls. 35 a 87), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

9. Em suas razões, o Interessado alega cerceamento de defesa, uma vez que a notificação de convalidação não teria sido enviada para a sede operacional da empresa. Argumenta também que a decisão de primeira instância seria nula por ter considerado a defesa apresentada antes da convalidação. Alega ainda que os registros de treinamento de Paulo Roberto da Silva Pureza teriam sido apresentados à Anac. Requer, caso seja mantida a multa, aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

10. O Recorrente traz aos autos os seguintes documentos:
  - 10.1. Notificação de Realização de Treinamento (NRT) nº 7/CIM/2011, de 12/04/2011 (fls. 39);
  - 10.2. Lista de presença de treinamento de artigos perigosos (fls. 40);
  - 10.3. Lista de presença de treinamento de doutrinação básico (fls. 41);
  - 10.4. Lista de presença de treinamento de emergências gerais (fls. 42);
  - 10.5. Lista de presença de treinamento de currículo de solo EC-135 (fls. 43);
  - 10.6. Registro de treinamento de Paulo Pureza, datado de 13/05/2011 (fls. 44);
  - 10.7. Avaliação teórica do treinamento de cargas perigosas, datada de 03/05/2011 (fls. 45 a 47);
  - 10.8. Registro de treinamento de Paulo Roberto da Silva Pureza, datado de 29/04/2011 (fls. 48);
  - 10.9. Avaliação do programa de treinamento - currículo de solo - EC135, datada de 29/04/2011 (fls. 49 a 51);
  - 10.10. Ficha de instrução de voo local, datada de 05/05/2011 (fls. 52);
  - 10.11. Ficha de treinamento em rota, datada de 05/05/2011 (fls. 53);
  - 10.12. Registro de treinamento de Paulo Roberto S. Pureza, datado de 03/05/2011 (fls. 54);
  - 10.13. Avaliação de doutrinação básico, datada de 03/05/2011 (fls. 55 a 60);
  - 10.14. Avaliação teórica do treinamento de emergências gerais, datada de 03/05/2011 (fls. 61 a 63);
  - 10.15. Lista de presença de treinamento de sobrevivência na selva, de 14 e 17/03/2011 (fls. 64 a 65);
  - 10.16. Currículo de treinamento especial (fls. 66 a 67);
  - 10.17. Lista de presença de treinamento de sobrevivência no mar, de 07 e 08/02/2011 (fls. 68 a 69);
  - 10.18. Currículo de treinamento especial (fls. 70 a 71);
  - 10.19. Lista de presença de treinamento de sobrevivência na selva, de 07 e 10/02/2011 (fls. 72 a 73);
  - 10.20. Currículo de treinamento especial (fls. 74 a 75);
  - 10.21. Lista de presença de treinamento de HUET/UTEPAC, de 14 e 15/03/2011 (fls. 76 a 77);
  - 10.22. Currículo de treinamento especial (fls. 78 a 80);
  - 10.23. Certificado de treinamento de sobrevivência no mar e histórico curricular de Paulo Roberto da Silva Pureza (fls. 81 a 82);
  - 10.24. Solicitação de Autorização de Check (SAE) nº CIM/4/2011-CMT, de 31/05/2011 (fls. 83);
  - 10.25. Ficha de Avaliação de Piloto - FAP 11 A - Exame de Proficiência (Operador Aéreo - RBHA 135) - fls. 84;
  - 10.26. Ficha de Avaliação de Piloto - FAP 12 - Exame em rota (Operador Aéreo - RBHA 135) - fls. 85;
  - 10.27. Guia de Recolhimento da União (GRU) no valor de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) - fls. 86; e
  - 10.28. Notificação de Emissão de CHT (NEC) nº P-13/CIM/2011, de 05/07/2011 (fls. 87).
11. Em 22/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1369325).
12. Em Despacho de 22/12/2017 (SEI 1369458), foi determinada a distribuição dos autos ao

Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 20/03/2018.

13. É o relatório.

## II - PRELIMINARES

14. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 18/05/2012 (fls. 07), apresentando pedido de redução da multa em 50% em 26/06/2012 (fls. 13). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 18/11/2014 (fls. 21), não apresentando defesa. Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando recurso em 16/07/2015 (fls. 35 a 87).

15. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

16. Contudo, verificou-se que, após o Interessado apresentar seu recurso, o mesmo quitou o crédito decorrente do processo em tela, conforme extrato do Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), juntado aos autos sob o número SEI 1668585.

17. De acordo com o art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

18. Logo, a extinção normal de um processo administrativo se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se configurar (a) por desistência ou renúncia do Interessado, desde que não haja interesse da Administração Pública em dar continuidade ao procedimento, (b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava ou (c) por impossibilidade ou prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado. Opera-se, nestes casos, o termo tecnicamente conhecido como perda superveniente do objeto.

19. Compulsando os autos, identifica-se prova de pagamento do crédito de multa (SEI 1668585). Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática de condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva.

20. Considerado esse viés didático da sanção, é razoável o entendimento de que o objetivo primordial de um processo administrativo sancionatório seja o de chegar à aplicação da sanção administrativa ao infrator. Na realidade das agências reguladoras, dada a gradação das modalidades de sanção (multa, suspensão, interdição e cassação), na grande maioria dos casos, a constituição em definitivo de uma multa administrativa é sinônimo da consecução do fim do processo e, por conseguinte, do interesse público ali envolvido. Isso justamente pela natureza didática que deve ter a sanção administrativa, conforme apontado no respaldo doutrinário apresentado supra. Seria dizer que o processo tem um fim em si mesmo, qual seja, atingir a sua finalidade (art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999), sendo esta a aplicação da sanção.

21. Desta feita, entendo prejudicado o mérito *sub examine*, tendo o processo atingido seu fim ante o pagamento da sanção de multa que fora aplicada em seu curso. Identificado e declarado o pagamento no presente caso, não há que se falar em necessidade de análise do mérito.

## III - CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, sugiro declarar o RECURSO PREJUDICADO, em razão do adimplemento do crédito de multa nº 648.257/15-0, conforme extrato SIGEC (SEI 1668585), e promover o arquivamento dos autos.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/03/2018, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1668402** e o código CRC **4A2BC7AA**.

---

Referência: Processo nº 00065.058077/2012-66

SEI nº 1668402